



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 26 /2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

P R O T O C O L O

Nº 963 / 2025

Em 26 / 11 / 2025

Marcelo
Funcionário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Araripe a realizar o parcelamento e o reparcelamento especial dos débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/IPREMA, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

A Emenda Constitucional nº 136/2025, ao alterar os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu novo regime especial de parcelamento previdenciário para os entes federativos que mantêm Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo a regularização de débitos previdenciários em até 300 (trezentas) parcelas mensais, desde que observadas as condições de sustentabilidade atuarial e de equilíbrio financeiro do RPPS.

A referida Emenda visa possibilitar aos municípios a recomposição de seus fluxos de caixa e a manutenção da regularidade previdenciária, condição essencial para a emissão e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável à celebração de convênios e ao recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, por sua vez, regulamenta os critérios e procedimentos para concessão, formalização, controle e acompanhamento dos parcelamentos e reparcelamentos previdenciários junto aos RPPS, exigindo, entre outros requisitos, autorização legal específica do ente federativo por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo local.

O Município de Araripe, por intermédio do Instituto de Previdência Municipal – IPREMA, possui valores previdenciários pendentes de recolhimento referentes a exercícios anteriores, cuja consolidação e pagamento dependem da autorização legislativa ora proposta, de modo a garantir transparência, legalidade e controle fiscal sobre o passivo previdenciário municipal.

A aprovação desta proposição permitirá ao Município aderir ao parcelamento especial previsto na EC 136/2025, assegurando condições adequadas de cumprimento das obrigações previdenciárias, sem comprometer as despesas de custeio e investimento essenciais da Administração Pública, além de promover o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, em conformidade com as normas de gestão previdenciária e de responsabilidade fiscal.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de interesse público relevante, voltada à reestruturação fiscal e à sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araripe, Estado do Ceará, em 24 de novembro de 2025.


JOSE PAULINO PEREIRA
Prefeito Municipal





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 38 /2025, de 24 de novembro de 2025.

P R O T O C O L O

Nº 963 / 2025

Em 26 / 11 / 2025

xtarape
Funcionário

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Araripe com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Araripe, JOSÉ PAULINO PEREIRA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Araripe-CE, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA – IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00 (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neste acordada.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Art. 9º. O Instituto de Previdência Municipal de Araripe- IPREMA - deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10. O Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Araripe, a partir do exercício seguinte e durante o período alcançado pelo parcelamento ou reparcèlement, as dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes do parcelamento ou reparcèlement autorizado por esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe em 24 de novembro de 2025.

José Paulino Pereira
Prefeito Municipal

